

PROJETO DE LEI Nº 093/2014

ESTABELECE DIRETRIZES PARA FAZER CONSTAR A EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Artigo 1º- A escola do campo ou escola que atende crianças do campo nos seus distritos ou assentamento deve ofertar o ensino da educação básica, educação infantil e ensino fundamental das séries iniciais e séries finais.

Parágrafo único - Escola do Campo é aquela situada em espaços geográficos rurais e atende predominantemente às famílias dos agricultores familiares, meeiros, extrativistas, pescadores artesanais ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, trabalhadores assalariados rurais, povos da floresta e outros que produzem suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Artigo 2º- O fechamento de escolas do campo rural dos distritos ou assentamentos será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino municipal que considerará a justificativa apresentada pela secretaria municipal de educação, a análise de impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Artigo 3º- Fica admitida a paralização temporária de uma unidade escolar somente quando não houver demanda, e por decisão tomada pela comunidade diretamente afetada, junto ao Poder Público responsável pela manutenção da escola. Essa decisão deverá ser tomada em assembleia ou plenária e com registro em ata assinada pelos presentes.

Artigo 4º- A extinção de uma escola do campo caracteriza violação do direito à educação.

Artigo 5º – Com vistas a assegurar o direito à educação escolar a todos e evitar o deslocamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos estudantes de sua comunidade original, não deverá ser estabelecido um número mínimo de matrículas para a criação de uma escola do campo ou para que uma escola, já existente, se mantenha em atividade.

Artigo 6º – Com o propósito de assegurar o direito à escola próxima da residência do estudante, não será admitida a nucleação, entendida como a forma de agrupar diversas unidades escolares em um único estabelecimento, o que decorre em deslocamento de estudantes para outras comunidades.

Artigo 7º- Deverá ser fornecido transporte escolar para o percurso de ida e volta à escola para o estudante que mora num raio de 20 quilômetros de distância da respectiva unidade escolar.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Sala Augusto Ruschi, 15 de dezembro de 2014.

José Maria Degasperi – PT

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVA:

Considerando que este projeto está embasado na Lei Federal nº 12.960/14 e nas diretrizes operacionais da educação do campo do Espírito Santo;

Considerando que devemos promover ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas das redes municipais, estaduais e distrital, localizadas no campo;

Considerando que fomos eleitos para representar a população e administrar o município de forma que não prejudique os cidadãos, em especial a população do campo;

Considerando que devemos dar prioridade a gestão democrática superando o autoritarismo no planejamento;

Considerando, por fim, que esta Lei está alicerçada no anseio da comunidade é que solicitamos o apoio do plenário à aprovação deste projeto.